



NUP: 23443.004928/2026-05

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNDAÇÃO DE APOIO. ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021 C/C LEI Nº 8.958/1994. REMUNERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO PELA MODALIDADE DE REEMBOLSO DE CUSTOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 29, §§ 12 E 13, DO DECRETO Nº 9.283/2018. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta contratual quanto à viabilidade jurídica da contratação de apoio administrativo e financeiro à execução do do Programa Escola da Terra, por meio da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização – FAEPI, pelo valor global de R\$ 178.758,80 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) e até R\$ 16.250,80 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) correspondentes ao teto máximo de reembolso das despesas incorridas pela CONTRATADA, tendo em vista a definição da modalidade de remuneração da Fundação de Apoio.

2. Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

[illegible]

3. É o relatório, passo ao exame do feito.

2.1 Sobre a justificativa para a contratação

4. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a

presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

5. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição da República de 1988, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no IFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido no 5º da Lei 14.133/2021 e artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

7. Assim, duas outras circunstâncias também devem ficar bem demonstradas nos autos: a primeira é quanto à necessidade da contratação e a segunda quanto à forma pela qual se pretende materializar essa contratação, *in casu*, a dispensa de licitação.

8. Da leitura dos autos, entendo que a necessidade da contratação restou justificada tanto no Plano de Trabalho como no Termo de Referência (ordens 6 e 10 do SIPAC).

9. Pois bem, no presente caso, quanto à formalização da contratação, esta será analisada abaixo.

2.2 Da contratação

10. Refere-se a processo cujo objetivo é a contratação de fundação de apoio, por meio de dispensa de licitação, à qual se aplica a Lei nº 8.958/94 c/c o inciso XV, artigo 75 da Lei 14.133/2-21, ao argumento de tratar-se de fundação de apoio credenciada junto ao Ifes.

11. Estabelece a lei 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades**, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado **tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos**;"

12. No mesmo sentido a Lei 8.958/94:

"Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações ins5tuídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)"

13. O art. 2º da Lei nº 8.958/94 dispôs sobre a forma sob a qual deverão estar constituídas as Fundações de Apoio, nos seguintes termos:

"Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

I – a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; I

I – à legislação trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

III – ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)."

14. **A ausência de fins lucrativos pode ser verificada no Estatuto da FAEPI, motivo pelo qual sugiro a sua juntada, caso ainda não tenha sido providenciada.**

15. **Quanto ao requisito de Inquestionável Reputação, é de se sugerir que a próprio IFAM exare declaração que ateste este fato, caso tenha contratado a FAEPI em outras ocasiões.**

16. **No que tange à regularidade fiscal e trabalhista da FAEPI, faz-se necessário verificar se os comprovantes trazidos à ordem 22 a 24 do SIPAC atendem aos requisitos do artigo 68 da Lei 14.133/2021, ressaltando que estes devem estar dentro do prazo de validade.**

17. **Devem constar dos autos o comprovante de credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a declaração de regularidade junto ao Ministério Público.**

18. Caso a FAEPI seja a única credenciada junto ao IFES, dificulta sobremaneira, quiçá inviabiliza, a realização da tradicional pesquisa de mercado para comprovação “do preço” (inc. III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666).

19. **Por outro lado, na hipótese de haver possibilidade de avaliação de preços, recomenda-se que seja realizada.**

20. De qualquer sorte, registre-se que a avença em análise terá caráter gratuito, uma vez que a instituição de apoio e o contrato não têm fins lucrativos e os recursos financeiros envolvidos se destinam, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas constantes no plano de trabalho e explicitadas em planilha de custos.

21. **Logo, a fundação não poderá cobrar uma contrapartida pecuniária (taxa administrativa), limitando-se aos custos operacionais, que deverão ser detalhados.**

22. **Entretanto, mesmo sendo uma fundação de apoio autorizada, cabe à Administração verificar a compatibilidade do valor dos custos operacionais apresentados pela fundação e o montante dos serviços e recursos por ela gerenciados.**

23. Nesse sentido, merece ser mencionado o Acórdão TCU 2.233/2018 – Primeira Câmara,
"Contrato Administrativo. Taxa de administração. Vedação. Fundação de apoio. Pagamento. Base de cálculo. É irregular, nos contratos de prestação de serviço com fundações de apoio, o estabelecimento de remuneração com base em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados. (Bole5m de Jurisprudência TCU nº 212)"

24. **A autoridade competente deve expressamente autorizar a dispensa de licitação para a contratação da FAEPI e aprovar o Plano de Trabalho.**

25. **O comprovante da competência da autoridade da FAEPI que firmará o contrato, bem como seu documento de identidade também deverão constar dos autos.**

26. **Da mesma forma, a disponibilidade orçamentária deve ser atestada.**

27. **Com relação à remuneração de servidores e docentes o IFES por intermédio de bolsas, recomendo o atendimento ao artigo 7º do Decreto 7.423/2010, in verbis:**

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.

28. **Recomendo que seja informada, assim que possível, o número da conta específica para movimentação dos valores recebidos, conforme o §2, art. 4ºD da Lei nº 8.958/94.**

29. Superadas as questões relativas à instrução processual, observo que a minuta do **Plano de Trabalho** juntada às fls.36/42 contém as cláusulas tidas como imprescindíveis no art.6º do Decreto 7.423/2010, *in verbis*:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, **prazo de execução limitado no tempo**, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

(...)

§ 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição"

30. **Quanto ao supracitado documento, é de se mencionar a necessidade de atualização do cronograma de execução do contrato, bem como a verificação da compatibilidade dos termos do Plano de Trabalho com o do Termo de Referência.**

31. Em relação à minuta de contrato, ressalto que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 91, para evitar variações demasiadas na elaboração dos contratos, traz, expressamente, as cláusulas essenciais que deverão estar inseridas no respectivo instrumento.

32. **Contudo, por se tratar de legislação específica, deverão ser igualmente observadas as exigências do artigo 9º, 10 e 11 do Decreto 7.423/2010, *in verbis*:**

"Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, **deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.**

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 10. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 11. **A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.**

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

33. Cumpre, preliminarmente, consignar que a modalidade de remuneração efetivamente adotada é a de reembolso de custos, na forma do art. 29, § 1º, inciso III, do Decreto nº 9.283/2018, aplicado por analogia nos termos do PARECER Nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU, **no entanto deve ser providenciada justificativa apartada, aprovada pela autoridade competente, pois só há o registro da modalidade de ressarcimento no corpo das minutas.**

34. **Quanto à Minuta de Contrato (ordem 25 do SIPAC), recomendo as seguintes correções.**

35. Verifico que diversos títulos de cláusulas do Contrato aparecem truncados no documento assinado (CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIR", "CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO, DA FORMA DE P", "CLÁUSULA TERCEIRA - DA COORDENAÇÃO/ FISC", "CLÁUSULA DÉCIMA - DA DISPENSA DO PROCEDI", "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONFIDENCI", "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICIDA" e "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS I). **Ainda que se trate de falha de diagramação na exportação do sistema Compras.gov.br, cuida-se de defeito formal em instrumento já assinado eletronicamente, devendo ser objeto de errata que restabeleça a integralidade dos títulos (respectivamente, "Recursos Financeiros", "Preço e Forma de Pagamento", "Coordenação/Fiscalização", "Dispensa do Procedimento Licitatório", "Confidencialidade", "Publicidade" e "Direitos de Propriedade Intelectual" ou equivalente), de modo a não gerar dúvida sobre o objeto de cada cláusula.**

36. Recomendo reexaminar a redação da Cláusula Décima Quarta (vigência), que fixa o prazo em "09 (nove) meses, contados da assinatura do contrato, ou até 30 de junho de 2027". A conjunção "ou" permite leitura de alternatividade, quando o que se pretende, na linha do que corretamente consta do item 1.4 do Termo de Referência, é fixar um teto vinculado ao TED. Recomendo a seguinte redação:

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

14.1. O prazo de vigência da contratação inicia a partir da sua assinatura, findando em 30 de junho de 2027, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto nº 10.426/2020 e no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

A partir dessa alteração é necessário modificar também as demais cláusulas que versam sobre a vigência constantes do TR, Plano de Trabalho e demais artefatos da contratação.

37. **Desde já, frisamos a necessidade de que o cronograma físico-financeiro de todos os artefatos da contratação estejam em consonância entre si. Lembrando que o contrato será assinado só agora em setembro, portanto o início da execução deve observar essa data.**

4. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

38. É necessário atualizar o cronograma físico-financeiro do plano de trabalho, pois a data de início está equivocada, já que antecede a assinatura do próprio contrato com a FAEPI.

39. Aliás, os cronogramas de todos os artefatos da contratação devem ser atualizadas e guardarem consonância entre si, assim como o prazo de vigência devem estar em harmonia (vigência: da assinatura do contrato até 30/06/2027).

40. A Memória de Cálculo da DOA (item 9.2 do Plano de Trabalho, mas que resulta diretamente da proposta comercial referenciada no Termo de Referência) apresenta colunas internamente incongruentes — "QTD Horas/Mês", "QTD Meses", "QTD Horas Mensais" e "QTD Horas Totais" não guardam relação aritmética entre si (a título de exemplo, 9 meses x 1 hora mensal deveria resultar em 9 horas totais, e não em 7, como consta da tabela), ainda que o somatório final aproxime-se corretamente de R\$ 16.250,80. **Essa incongruência compromete a exigência de comprovação analítica e de previsibilidade mínima dos custos prevista no art. 29, §§ 12 e 13, do Decreto nº 9.283/2018 e no próprio item 9.1.1 do Plano de Trabalho, devendo a FAEPI ser instada a reapresentar a memória de cálculo de forma auditável, o que deve ser sanado.**

5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

41. Quanto ao TR sugerimos o quanto segue.

42. O item 2.3 do Termo de Referência, que deveria fundamentar a modalidade de remuneração da CONTRATADA por reembolso de custos, está com a redação interrompida: o texto encerra-se abruptamente em "(...)quanto à modalidade de remuneração da CONTRATADA por reembolso de custos(...)", sem completar a remissão ao art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 e ao Parecer nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU. Essa fundamentação truncada deve ser completada no próprio Termo de Referência, sob pena de o documento que dá origem à contratação carecer da base normativa que legitima o regime de reembolso.

43. Abaixo do item 4 deve ser retirada a palavra “sustentabilidade”.

44. Aponto, ainda, contradição entre o item 4.7 (que dispensa expressamente a exigência de garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) e os itens 7.37.1 e 7.1-B.1, que preveem a possibilidade de antecipação de pagamento da parcela de execução direta "mediante garantia adicional de 80%". Se não há exigência de garantia contratual, não há garantia "adicional" possível, e o próprio Contrato e o Plano de Trabalho são silentes quanto a esse mecanismo. O

cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, aliás, prevê a liberação integral dos R\$ 162.508,00 destinados à execução direta em outubro de 2026, portanto antes da execução das metas e sem qualquer garantia, o que configura antecipação de fato sem lastro na condição estabelecida pelo próprio Termo de Referência. Trata-se, ao que tudo indica, de cláusula de modelo padrão da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos não adaptada à especificidade da contratação de fundação de apoio, devendo ser excluída ou, alternativamente, **replicada de modo coerente no Contrato e no Plano de Trabalho. Na minuta do contrato, é mencionado que os valores serão pagos conforme cronograma. Portanto, todos os artefatos devem guardar consonância entre si no que atine a esse cronograma físico-financeiro, pois impacta diretamente na execução e pagamento.**

6. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, subtraindo-se as análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como as afetas à conveniência e à oportunidade, que não se sujeitam à competência desta unidade jurídica de consultoria, manifesta-se esta Procuradoria Federal junto ao IFAM pela inexistência de óbice jurídico à assinatura do contrato, desde que atendidas as recomendações deste parecer, em especial as consignadas nos itens 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24 a 30 e 32 a 44 deste parecer.

46. Nesse ponto, é oportuno registrar, em favor da segurança jurídica da contratação, que o percentual de 20% mencionado no item 8 do Termo de Execução Descentralizada corresponde ao limite genérico de custos indiretos autorizado pela Unidade Descentralizadora com fundamento no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 10.426/2020, e não se confunde com o teto de 15% de que trata o art. 74 do Decreto nº 9.283/2018, este último aplicável, por analogia, à remuneração de fundações de apoio pela gestão administrativa e financeira de projetos, nos termos já adotados pelo Parecer nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU. Tratando-se de balizas de regimes normativos distintos, a menor delas é que deve prevalecer como parâmetro de controle dos valores a serem pagos em favor da FAEPI.

Ao consulente.

Manaus, 15 de setembro de 2026.

DANDARA VIEGAS DANTAS
PROCURADORA-CHEFE DA PF/IFAM

DANDARA VIEGAS DANTAS
PROCURADORA-CHEFE DA PF/IFAM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23443004928202605 e da chave de acesso 68cbe53a



Documento assinado eletronicamente por DANDARA VIEGAS DANTAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3376462879 e chave de acesso 68cbe53a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANDARA VIEGAS DANTAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-09-2026 09:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

PARECER JURÍDICO Nº 160/2026 - PFIFAM (11.01.01.01.06)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Manaus-AM, 15 de Setembro de 2026

PARECER_N_00120_2026_GAB_CONSU_PF_IFAM_PGF_AGU.pdf

Total de páginas do documento original: 6

(Assinado digitalmente em 15/09/2026 09:13)

ELIUDE MENEZES SOUTELO

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

2153013

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/>
informando seu número: **160**, ano: **2026**, tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de Assinatura: **15/09**
/2026 e o código de verificação: **771df2901e**